

O TRABALHADOR CIDADÃO: PROVOCAÇÕES E REFLEXÕES

THE CITIZEN WORKER: PROVOCATIONS AND REFLECTIONS

Ricardo Pereira de Freitas Guimarães^I

Talita Pimenta Félix^{II}

Bruno Valverde Chahaira^{III}

^I Advogado. Doutor em Direito do Trabalho. E-mail: ricardo@freitasguimaraes.com.br

^{II} Faculdade Autônoma de Direito – FADISP, São Paulo, SP, Brasil. Doutora em Direito Tributário. E-mail: ricardo@freitasguimaraes.com.br

^{III} Universidade Federal de Rondônia, Porto Velho, RO, Brasil. Doutor em Direito Constitucional. E-mail: ricardo@freitasguimaraes.com.br

Resumo: O objetivo do presente artigo é demonstrar que nos dias atuais, para além da cidadania em seus contornos políticos, acabamos nos deparando com a cidadania civil e a cidadania social, que são contornos próprios de uma mesma raiz que precisam avançar nos estados que possuem como fundamento a democracia como estirpe de tratamento social. Tentando acompanhar esse desencadear das relações fundadas nas ditas revoluções ocorridas na própria forma de produção, prestação de serviços e distribuição de renda, a legislação de cada país, a seu modo, seja através de seus textos constitucionais ou de sua legislação infraconstitucional tenta acomodar os abismos encontrados entre fato e a norma, enfrentando questões que surgem na pós-modernidade com aceleração jamais vista ou esperada. Para a obtenção dos resultados almejados pela pesquisa, o método de abordagem a ser seguido será o empírico-dialético, utilizando-se das pesquisas bibliográficas e normativas.

Palavras-chave: Cidadania; trabalhador cidadão; pós-modernidade

Abstract: The purpose of this article is to demonstrate that nowadays, in addition to citizenship in its political contours, we end up facing civil citizenship and social citizenship, which are contours of the same root that need to advance in the states that have democracy as a foundation of social treatment. Trying to follow this trigger of relations based on the said revolutions that occurred in the very form of production, provision of services and income distribution, the legislation of each country, in its own way, whether through its constitutional texts or its infra-constitutional legislation, tries to accommodate the abysses found between fact and norm, facing issues that arise in post-modernity with an acceleration never seen or expected. In order to obtain the desired results for the research, the approach method to be followed will be the empirical-dialectical one, using bibliographic and normative research.

Keywords: Citizenship; citizen worker; postmodernity.

DOI: <http://dx.doi.org/10.20912/rdc.v16i40.568>

Recebido em: 26/10/2021

Aceito em: 10/11/2021



Esta obra está licenciada com uma Licença Creative Commons Atribuição-NãoComercial-SemDerivações 4.0 Internacional.

1 Introdução

Viver na *polis* sempre foi ao longo do tempo objeto de estudos. Desde os caçadores coletores citados por Harari¹, os humanos – enquanto atores sociais ou sociáveis – caminham num adicionar sem fim de experimentações de vida ora no escopo do autoconhecimento ou mesmo no conhecimento do outro e toda gama de infinitas possibilidades de relacionamento. A imbricação de textos e contextos do viver possibilitam a cada quadra histórica um adicionar de deveres e obrigações de infinitas abordagens.

Esse caminhar do humano e suas relações com o outro acaba por colocar em xeque, em certa medida, eventuais pontos de avanço ou de puro retrocesso, pois a depender da análise realizada, acabamos por observar profundas dúvidas em determinados relacionamentos sob o aspecto de se há um real reconhecimento do homem como cidadão. Isso se apresenta no cenário mundial em inúmeros espectros, a exemplo da atuação no mundo político, nas diferenças cada dia mais aviltantes entre as camadas sociais, na impossibilidade de acesso à cultura, e mais recentemente, inclusive, com violação clara de tratados internacionais através da não recepção por países desenvolvidos de cidadãos que por razões várias como guerras, fome, e regimes totalitaristas além de outros como escopos religiosos fundamentalistas que acabam por aniquilar prerrogativas de cidadania.

Noutras palavras o apátrida então reconhecido e conhecido como o não cidadão em termos formais, afastado da relação com o Estado pelo não reconhecimento de sua efetiva condição de pertencente a uma pátria (situação experienciada por Hannah Arendt), acabou por se espriar em novos contornos com o avanço da sociedade agrícola para a sociedade com fontes de energia, posteriormente a sociedade com teor industrial, e finalmente a sociedade reconhecida pela sustentabilidade na tecnologia, na robótica e na inteligência artificial.

Como bem se sabe, os apátridas representavam agrupamentos humanos que não dispunham de nenhum estado nacional, em razão da perda da cidadania original, decorrente de algum transtorno político ou alguma revolução. A acentuação desse fenômeno foi agravado, sobremaneira, pela agressiva e contingente desnacionalização de judeus, alemães, ciganos e armênios pelas autoridades nazistas num obliterado regime de exceção que durou mais de uma década.²

Hannah Arendt analisou de forma pontual esse fenômeno em seus estudos sobre a formação dos estados totalitários e o declínio do Estado-nação, escolhendo justamente a figura dos apátridas - *displaced persons*³ - como a figura identificativa deste declínio.

[...] até a terminologia aplicada ao apátrida deteriorou-se. A expressão “povos sem Estado” pelo menos reconhecia o fato de que essas pessoas haviam perdido a proteção do seu governo e tinham necessidade de acordos internacionais que salvaguardassem a sua condição legal. A expressão *displaced persons* [pessoas deslocadas] foi inventada durante a guerra com a utilidade única de liquidar o problema dos apátridas de uma vez por todas,

1 HARARI, Yuval Noah. Sapiens: uma breve história da humanidade. São Paulo: Cia das Letras, 2020.

2 Sobre essas passagens sobre os apátridas, cf. CARNIO, Henrique Garbellini. *Fronteiras do direito: analítica da existência e crítica das formas jurídicas*. Belo Horizonte: Casa do direito, 2021, cap. 6.

3 ARENDT, Hannah. O declínio do estado nação e o fim dos direitos do homem *in* *Origens do totalitarismo: anti-semitismo, imperialismo e totalitarismo*, Trad.: Roberto Raposo, São Paulo: Companhia das Letras, 1989, p. 313.

por meio do simplório expediente de ignorar a sua existência. O não-reconhecimento de que uma pessoa pudesse ser “sem Estado” levava as autoridades, quaisquer que fossem, à tentativa de repatriá-la, isto é, de deportá-la para o seu país origem, mesmo que este se recusasse a reconhecer o repatriado em perspectiva como cidadão ou, pelo contrário, desejasse o seu retorno apenas para puni-lo. Como os países não-totalitários, a despeito do clima de guerra, geralmente têm evitado repatriações em massa, o número de pessoas sem Estado era substancialmente elevado — ainda doze anos após o fim da guerra. A decisão dos estadistas de resolver o problema do apátrida ignorando-o é revelada ainda pela falta de quaisquer estatísticas dignas de confiança sobre o assunto. Contudo, sabe-se pelo menos que, enquanto existia 1 milhão de apátridas.⁴[...]

Essas pessoas desnacionalizadas e desterradas demonstravam exatamente o paradoxo do direito. A faceta dos direitos humanos e o paradoxo causado pela sua utilização gera a possibilidade de uma reflexão profunda, pois resta claro que sua articulação é condicionada historicamente pelo processo técnico-científico configurador da sociedade burguesa como uma sociedade de massas e com ela se escancara a condição volátil de seres humanos despossuídos das qualidades e proteções básicas do gênero humano.

É nessa linha que Arendt discute liberdade, emancipação e soberania popular. Segundo seu posicionamento, a verdadeira liberdade, emancipação e soberania popular só poderiam ser alcançadas por meio de uma completa emancipação nacional, e os povos privados do seu próprio governo nacional se encontrariam na paradoxal situação de ficarem sem a possibilidade de usufruir de seus direitos.⁵

Nos dias atuais, para além da cidadania em seus contornos políticos, acabamos nos deparando com a cidadania civil e a cidadania social, que são contornos próprios de uma mesma raiz que precisam avançar nos estados que possuem como fundamento a democracia como estirpe de tratamento social.

Tentando acompanhar esse desencadear das relações fundadas nas ditas revoluções ocorridas na própria forma de produção, prestação de serviços e distribuição de renda, a legislação de cada país, a seu modo, seja através de seus textos constitucionais ou de sua legislação infraconstitucional tenta acomodar os abismos encontrados entre fato e a norma, enfrentando questões que surgem na pós-modernidade com aceleração jamais vista ou esperada.

Não ficou distante dessas citadas acomodações a relação social do trabalho, ou seja, aquela relação em que um cidadão pertencente a uma sociedade realiza um serviço com objetivo de sua manutenção ou de sua família, seja através de relacionamento autônomo ou de emprego. Importante destacar, que há na hipótese do relacionamento de emprego, que é espécie do gênero da relação de trabalho que comporta outras formas, uma subordinação do empregado para com aquele que toma seu serviço, denominado empregador. Aqui reside no nosso sentir, o principal ponto de reflexão e de pura provocação do presente ensaio, ou seja, compreender ainda que inicialmente, se há e qual seria a linha divisora entre o empregado e o cidadão, considerando a evidente aproximação dos dois institutos na presente quadra.

4 ARENDT, Hannah. O declínio do estado nação e o fim dos direitos do homem *in* *Origens do totalitarismo: anti-semitismo, imperialismo e totalitarismo*, Trad.: Roberto Raposo, São Paulo: Companhia das Letras, 1989, p. 313

5 ARENDT, Hannah. *Origens do totalitarismo*, cit., p. 305.

2 Relação de trabalho e algumas mutações

Articular a sobrevivência com o suor do rosto nunca foi tarefa fácil para o humano. Em tempos não tão remotos desempenhando o escambo e os pequenos sítios de agricultura o homem se viu capaz de sobreviver do seu trabalho através de atividades pessoais ou realizadas em pequenos grupos familiares. Sem praticamente qualquer proteção legislativa, o trabalho claramente manual deu suporte à sobrevivência de milhares de brasileiros que estavam excluídos da fidalguia.

Inúmeros contextos se apresentaram na própria forma de produção tais como o fordismo, taylorismo e o próprio toyotismo, em que o homem com o auxílio da máquina em claros movimentos de repetição elevava a produtividade dos tomadores desse serviço. Atuando em regimes de extensiva duração de prestação de serviço, não demorou para que aparecessem doença e acidentes relacionados a ausência de cuidados com a mão de obra, sendo então criadas regras de contenção dos excessos seja pela via coletiva através de organizações de trabalhadores, ou ainda através da implementação de normas jurídicas que visavam barrar esse tipo de postura de abuso do humano.

Nesse momento surge, ainda que de forma tímida, talvez o primeiro exemplo de cidadania social no nosso sentir, revelado pela proteção do estado físico dos prestadores de serviço (trabalhadores), principalmente pelos custos que esses trabalhadores passaram a gerar ao próprio estado em razão dos benefícios previdenciários requeridos ou ainda, como pano de fundo pela estado disfuncional e inativo dos trabalhadores sequelados, que indubitavelmente foi fator de maior pobreza e descontentamento social.

Caminhando a passos largos, procurou-se repensar a dinâmica do trabalho conduzindo o raciocínio dos pensadores à necessidade de implementação de políticas que buscassem o bem estar social. Agrupam-se então Estado através de ações afirmativas legislativas e os próprios sindicatos, representantes dos trabalhadores, no intuito de diminuir o impacto social de um capitalismo dito selvagem para o corpo, com tentativas de preservação da saúde, do acesso à saúde, da compreensão das diferenças entre trabalhadores, criando situações e mecanismos de proteção.

Contudo, como diz o poeta “o tempo não para”, e com ele, mudanças significativas – principalmente a partir da década de 1980 - da forma de prestação de serviços ressurgem com a chegada explosiva das comunicações pela rede denominada *internet*. Nesse momento, o cenário se altera sobretudo para o sucesso do capital pelo fenômeno denominado de globalização, que se apresentou de forma a romper fronteiras, bem como estimulou a chamada especialização setorial.

Referido fenômeno dismantelou na espécie os sistemas produtivos, escanteando o interesse das empresas da expressão “*big is beautiful*”, com remanejamento de setores produtivos para novas empresas especializadas em determinados setores e enxugando custos. O objeto do negócio empresarial se dissipa da localidade para o mundo, indo claramente ao encontro de oportunidades em qualquer localidade do planeta, como ensina a obra: “O mundo é plano”. Todo esse escopo, acompanhado dos estudos e lançamentos de novas tecnologias transforma “o suor do rosto” enquanto massa de empregos “na graxa das máquinas automatizadas”, e de igual forma o sistema de produção em massa com a participação de trabalhadores acaba por excluir inúmeras atividades profissionais que precisaram de uma reinvenção perante o mercado.

Em seu livro *O mundo é plano*⁶, Thomas L. Friedman relata com detalhes uma série de conversas e entrevistas fruto de suas experiências como jornalista em diversas empresas mundo afora. As descrições incluem desde os mais importantes empresários do mundo e suas opiniões com relação à globalização e a revolução tecnológica até visitas em empresas e contato com trabalhadores, algo que o permite definir que o mundo se achatou, agora, é plano.

Partindo dessa premissa o aparecimento de novas formas de trabalho torna-se plenamente justificável. Segundo o autor, a intensificação do processo de globalização e achatamento do mundo dependeu de diversos fatores.

Essa viva mistura de transformações sofre na presente quadra – denominada era digital - insuperável transformação com a chegada da robótica e da inteligência artificial, uma ruptura de vez do trabalho humano pelo trabalho dos sistemas. Não se está a falar aqui da máquina imitando o homem, e sim da máquina substituindo o humano. Noutras palavras, e de forma sintética, a inteligência artificial é a tentativa da máquina ou melhor, do sistema, pensar como o humano pensa.

Essa ciranda de substituição de métodos e processos de se trabalhar ou de propiciar trabalho carregada, inclusive, de elementos disruptivos, ao tempo que revela a expressão da modernidade ou como querem alguns, da pós-modernidade, pode acabar por sobrepor garantias e direitos fundamentais que antes não eram objeto de atingimento do humano trabalhador, até com violação de sua própria cidadania.

3 Sociedades

O Estado democrático de direito possui como fundamento de acordo com o artigo 1º, incisos II, III e IV a cidadania, a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa. Isso implica dizer que o teor constitucional deve ser interpretado à luz desses fundamentos, tornando claro o texto de excelência que a livre iniciativa ao encontrar-se no mesmo inciso dos valores sociais do trabalho, que entre ambos revela-se a necessidade do estado de equilíbrio. Aqui não há peso ou medida que os afastem e sim a equidistância entre ambos deve permear o seguro caminho das garantias de teor fundamental do texto de 1988, ressalvadas eventuais garantias do próprio texto constitucional ou eventual colisão entre eles que serão solucionadas no caso concreto.

Nesse diapasão de incalculáveis notas musicais se observa incontestável mudança nas proteções que se apresentam como necessárias ao trabalhador da presente quadra histórica. Se num primeiro momento o trabalhador necessitava de proteção ao corpo, hoje, além da proteção ao corpo que em certa medida fora mitigada, o mundo do trabalho se apresenta atraindo a proteção daquilo que parece impalpável na relação de trabalho, a saber: a alma do trabalhador.

Se outrora o bater do cartão de ponto na entrada e saída do posto de trabalho, e entre tais atitudes o empregado obedecia ordens com proteção aos possíveis acidentes corpóreos era suficiente, pois depois de sua jornada de trabalho iria para casa com o sentimento de ter cumprido sua missão, nos dias atuais, o esgotamento se dirige ao cansaço mental, pois a empresa

6 FRIEDMAN, Thomas L. *O mundo é plano: uma breve história do século XXI*. Trad. Cristiana Serra, S. Duarte, Bruno Casotti. Rio de Janeiro: Objetiva, 2007.

permanece com o trabalhador em seu celular, no seu trabalho realizado de casa, no seu trabalho realizado no período das férias ou em qualquer outro horário em que tenha de atender demandas nacionais ou internacionais.

Byung Chul-Han organiza em sua obra denominada “Sociedade do cansaço” a ideia posta no sentido da existência outrora de uma sociedade disciplinar ou sociedade de controle, também destacada originalmente por Foucault, destacando que nos dias atuais nos deparamos com a sociedade do desempenho. Destaca o autor “*A sociedade disciplinar ainda está dominada pelo não. Sua negatividade gera loucos e delinquentes. A sociedade do desempenho, ao contrário, produz depressivos e fracassados*”.⁷ Indica o Autor inclusive que a sociedade do desempenho pertence a eradas enfermidades neuronais, tais como a síndrome da hiperatividade, transtorno de personalidade limítrofe, síndrome de burnout, tendo em vista que o humano passa a crer que tudo pode, ou seja “*yes we can*”, transformando a negatividade da sociedade do controle ou disciplinar que é negativa, pela sociedade do desempenho.

Simplificando eu estabeleço metas inatingíveis para o meu empregado e o deixo livre para alcançá-las dizendo “você pode”. Aqui se dá o pontapé inicial para o desgaste que aqui chamamos de desgaste da alma. O desencontro do ser com sua localização no ambiente de trabalho. O trabalho salta de simples meio de vida e se transforma em meio de morte, com objetivo único, a meta.

4 Novas formas de trabalho

A alteração dos eixos de produção e atividades das empresas estabelecidos no presente cenário, em conjunto com a expressiva atividade tecnológica acabaram por criar novas formas de trabalho. Curioso notar, que essa alteração pode ser notada – como antedito – com o próprio enxugamento dos setores internos das empresas, que hoje, trabalhando com tecnologia e inteligência artificial acabam por possuir sua base de produção sistêmica. Tais fatores acabaram por ocasionar transferências da própria produtividade ou para o consumidor ou para trabalhadores vinculados a plataformas comandados por algoritmos. Na primeira hipótese, um exemplo clássico seria o próprio esvaziamento dos empregados bancários, tendo em vista que hoje o próprio consumidor realiza todas as funções outrora realizada por empregados pelo seu celular. Na segunda hipótese, o enxugamento das empresas e o esvaziamento dos empregos também parece claro quando observamos quanto a atividade empresarial pois a maior plataforma de conteúdo, a saber o *facebook* é alimentada pela sociedade, a maior empresa de locação de imóveis do mundo *Airbnb* não possui um só imóvel, bem como a maior empresa de transportes do mundo *Uber* não possui um só veículo.

Essa romantização de um ideal dos trabalhos em plataformas se constrói por trás do slogan “Economia do Compartilhamento” por meio do qual grandes companhias dominantes dos setores se tornaram forças esmagadoras e para poderem se manter passam a desempenhar um papel extremamente invasivo nas trocas que intermedeiam.

À medida que a Economia de Compartilhamento cresce, está remodelando cidades sem considerar aquilo que as torna habitáveis. Em vez de trazer uma nova fase de abertura e confiança pessoal a nossas interações, está criando uma nova forma de fiscalização, em

7 HAN, Byung-Chul. *Sociedade do cansaço*. Petrópolis/RJ: Vozes, 2015, p. 24 e 25.

que os prestadores de serviços devem viver com medo de ser delatados pelos clientes. Enquanto o CEO da companhia se refere de maneira benevolente e suas comunidades de usuários, a realidade tem uma face mais sombria, definida pelo controle centralizado. Os mercados da Economia do Compartilhamento estão criando novas e nunca antes nomeadas forma de consumo. E ideia de “uma graninha extra” retoma os argumentos de quarenta anos atrás a respeito do trabalho feminino que não era visto como um trabalho de “verdade”, que demanda um salário mínimo, e portanto não tinha de ser tratado da mesma forma – ou valer o mesmo – que os trabalhos masculinos. Em vez de liberar indivíduos para que tomem controle direto sobre as próprias vidas, muitas companhias da Economia do Compartilhamento estão dando fortuna a seus investidores e executivos e criando bons empregos para seus engenheiros de programação e marqueteiros, graças à remoção de proteções e garantias conquistadas após décadas de luta social, e graças à criação de formas de subemprego mais arriscadas e precárias para aqueles que de fato suam a camisa.⁸

O título original da obra de Tom Slee nos remete a esta reflexão: *What 's is yours is mine* (O que é seu é meu), fazendo referência ao ditado popular inglês “O que é seu é meu, o que é meu é meu”.

Como bem observado, compartilhar remete a algo não comercial. Compartilhamento sugere trocas que não envolvem dinheiro ou que são motivadas por generosidade, pelo desejo de dar ou de ajudar. Por outro lado, Economia sugere trocas de mercado, trocas de dinheiro por bens ou serviços.

Outros vários nomes para Economia de Compartilhamento (*sharing economy*) já foram sugeridos como: consumo colaborativo (*collaborative consumption*), economia em rede (*mesh economy*), plataformas igual-para-igual (*peer-to-peer-plataforms*), economia dos bicos (*gig economy*) economia da viração, serviços de *concierge* ou ainda economia sob demanda (*on-demand economy*). Este último cada vez mais vem sendo utilizado.

O que está em jogo neste cenário é como a economia do compartilhamento propõe duas visões de mundo. A primeira, uma visão comunitária e cooperativa, estruturada em trocas pessoais de pequena escala. Já, a segunda, é tomada por uma ambição disruptiva e planetária de companhia que têm bilhões de dólares para gastar, desafiando leis estabelecidas democraticamente por todo o mundo, comprando competidores na busca por ascensão e pesquisando novas tecnologias com o intuito de tornar obsoleta a força de tais leis.

A ideia é a de que passamos por uma crise da “sociedade do trabalho”, na medida em que a atividade econômica predominante não é mais aquela voltada para produção de bens de uso, como tem sido durante toda a história da humanidade, e se não retrocedemos à pré-modernidade, ou mesmo, à pré-história, é porque ingressamos na “pós-história” e na “pós-modernidade”. O mais evidente sinal dessa crise, que aponta para o fim da sociedade de trabalho – e também, segundo os ideólogos do fim das ideologias, para a “morte do homem” e o “fim da história”, pois ambos, o homem e a história, como se depreende do que estamos a expor, sempre incluem, ontologicamente, o trabalho – seria a recente “débâcle” daquelas organizações políticas que teriam se fundamentado na valorização da força de trabalho humano.

8 SLEE Tom. *Uberização: a nova onda do trabalho precarizado*. São Paulo: Elefante; 2017, p. 34.

9 OFFE, Claus. *Trabalho e sociedade*, vol. II, Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1991, p. 21 e segs.

Tudo isso evidencia como estamos passando no Brasil por reformas legislativas, a exemplo do que já aconteceu com o CPC e com a CLT, cujos sentidos estão eivados de uma miríade de equívocos representativos.

Temos vivenciado uma verdadeira fetichização de nosso legislativo e de parte de nossa doutrina sob o argumento de que as reformas legislativas representam a porta de saída para os nossos principais problemas judiciais como: insegurança jurídica, multiplicação de processos, necessidade de uniformização da jurisprudência etc.

O viés, na realidade, é de um modelo autoritário, em que caminhamos cada vez mais para uma jurisprudência mecânica¹⁰. A nosso ver, toda discussão parte de uma cegueira que revela o quanto temos agido em nosso país de modo refratário ao direito e às nossas instituições, algo paradoxalmente constituído juridicamente no nível produção/consumo, daí ser – infelizmente – óbvio pretendermos criar mecanismos por meio de reformas da legislação para resolver a máxima quantidade de questões, deixando clara a percepção do desconhecimento que nos cerca sobre as questões fundamentais de nossas relações trabalhistas, algo que, antes de tudo, deve ser pensado sob a via do diálogo social e não sob o perfil autoritário – e violento – do “o que é seu é meu...”

3 Abordagem conclusiva: entre o direito positivo e a precarização do trabalho

Como já dito anteriormente, a precarização deve ser entendida como algo inserido num contexto liberalizante que dentre outros sentidos, possui o objetivo de transferir responsabilidade do empregador ao trabalhador.¹¹

E é justamente na transferência da responsabilidade ou do risco do negócio que se encontra a chave de desconexão dessa “modalidade” de relação laboral com o direito pátrio trabalhista.

Todo o ordenamento jurídico trabalhista está alicerçado na figura do empregado e empregador inseridos no conceito clássico de empregado (art. 3º) e empregador (art. 2º)¹², sendo que no conceito de empregador tem-se como requisito essencial aquele que assume “os riscos da atividade econômica”.

Uma grande parcela dos operadores do direito e da própria sociedade coloca como ponto nevraugico para extinção da relação laboral celetista a reforma trabalhista ocorrida em novembro de 2017 através da promulgação da Lei 13.467/2017. Contudo, este fenômeno de transição há tempos vem dando sinais, por meio da própria evolução social, para a inteligência artificial que, por consequência, aflora ainda mais o individualismo, no qual o individuo se basta em si para superar todos os seus problemas e desafios.

Como preceitua Byung-Chul Han:

10 CARNIO, Henrique Garbellini. Precedentes judiciais ou “direito jurisprudencial mecânico”? *Revista Brasileira de Direito Processual*. Ano 24, n. 93, Belo Horizonte: Fórum, jan/mar 2016, p. 79 e segs.)

11 ANTUNES, Ricardo e PRAUN, Luci. A sociedade dos adocimentos no trabalho. *Serv. Soc. Soc.*, São Paulo, n. 123, p. 407-427, jul./set. 2015.

12 Art. 2º - Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço.

Art. 3º - Considera-se empregado toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário.

“o excesso da elevação do desempenho leva a um infarto da alma. O cansaço da sociedade do desempenho é um cansaço solitário, que atua individualizando e isolando. É um cansaço que Handke, em seu *Versuch über die Müdigkeit* (Ensaio sobre o cansaço) chama de ‘cansaço dividido em dois’: ‘ambos afastaram-se inexoravelmente distantes um do outro, cada um em seu cansaço extremado, não nosso, mas o meu aqui e o teu lá’: Esse cansaço dividido em dois atinge a pessoa ‘com incapacidade de ver e mudez’.”¹³

Esse “cansaço” é justamente o ponto onde “os riscos da atividade econômica” são transferidos para o pseudo empregado, fazendo com que aquela sociedade disciplinada e repressora advinda da Revolução Industrial, na qual a figura do empregador e empregado conceituados os artigos 2º e 3º da CLT que se encaixava perfeitamente na pacificação da relação laboral celetista não mais se sustente, ou seja, o nosso modelo de direito laboral não dá mais conta de proteger a sociedade nas relações laborais.

Se pensarmos a relação do Estado Constitucional com os Direitos Fundamentais, em que foi garantido ao trabalhador, por meio do desenvolvimento constitucional, diversos direitos que para além somente da regulamentação e proteção do pacto laboral acabaram por atingir a sociedade como um todo. Ou seja, o Estado Constitucional surge não para negar o Estado Social, mas para possibilitar que sua ideologia fosse efetivamente realizada nas relações sociais e, ao mesmo tempo, assegurar os direitos e garantias consagrados, em parte, no modelo liberal, temos que a pacificação social depende da aplicação dos direitos sociais nas relações laborais, inclusive nas relações laborais tidas como precárias.

Contudo, a aplicação dos direitos sociais constitucionais e infraconstitucionais dependem única e exclusivamente da comprovação do vínculo de trabalho e/ou empregado através dos requisitos especificados nos artigos 2º e 3º da CLT, exceção única o trabalhador avulso, ou seja, aquela relação precarizada que, por sua natureza ou *modus operandi*, não cumprir tais requisitos celetistas estará desamparada da aplicação dos direitos sociais e fundamentais laborais, ou seja, estará à margem da sociedade.

Não resta dúvida de que a caminhada foi longa até chegarmos à criação da Consolidação das Leis do Trabalho e, posteriormente, na Constituição Federal de 1988, exaltando o texto inserido no *caput* do artigo 7º que diz “São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social”, denominado princípio do não retrocesso social.

Assim, quando falamos do binômio capital/trabalho não se trata de esvaziarmos um lado em detrimento do outro lado, mas “É essencial que a modernização da sociedade seja feita à luz de critérios de emancipação social e não apenas de acordo com o parâmetro da rentabilidade do capitalismo líquido e hiperliberal e do seu sub-produto, o direito do trabalho líquido e descompromissado.”¹⁴

A importância do vínculo de emprego como função social em um Estado Democrático de Direito é o resultado de uma luta que se iniciou no Brasil desde o período escravocrata, passando pela era pré Vargas, marcada pela construção de uma identidade social do povo

13 HAN, Byung-Chul, *Sociedade do Cansaço*. Tradução de Enio Paulo Giachini. Petrópolis, RJ: Vozes, 2015. p.71.

14 CASTELO, Jorge Pinheiro. *O direito do trabalho líquido: o negociado sobre o legislado, a terceirização e o contrato de curto prazo na sociedade da modernidade líquida*. São Paulo: LTr, 2017, pág. 15.

brasileiro, em especial, do trabalhador, dando todo suporte para construção da CLT na Era Vargas, até chegarmos na Constituição Federal de 1988.

Nesse mesmo trilho, ressalto o pacto do não retrocesso social, adotado pela XXI Sessão da Assembleia-Geral das Nações Unidas, em 19 de dezembro de 1966 e publicado no Brasil através do Decreto nº 591 de 6 de julho de 1992.

Defender que a relação de trabalho e/ou emprego possui uma função social que enseja proteção constitucional não significa dizer que a mesma não pode ser modificada para se adequar às mudanças sociais, inerentes à própria condição humana. Mas que essas mudanças devem obedecer a determinados limites, de modo a não ser fundamentalmente descaracterizada ou eliminada.

Neste sentido, deve-se perceber como a tensão que perpassa todo o Estado Democrático de Direito – e, portanto, todas as relações humanas na atualidade, entre direitos e garantias de cunho individual, social e difuso, os quais precisam ser compatibilizados nas situações concretas – apresenta-se no Direito do Trabalho e, mais precisamente, no tocante ao vínculo de emprego.

É forçoso reconhecer as peculiaridades da relação de trabalho e/ou emprego em relação às demais relações jurídicas. Este ponto é fundamental, pois o modo como se reconhece determinada relação jurídica vai implicar, em seu desenvolvimento e interpretação, consequências próprias.

Assim, cabe a nós o próprio direito do trabalho já positivado para garantir o mínimo de direitos sociais as relações laborais com a criação de uma terceira e/ou quarta figura jurídica que se amolde dentro do direito constitucional e celetista. Como já escrevemos alhures: “a chave sempre terá que entrar na fechadura para a porta abrir”¹⁵.

Referências

ANTUNES, Ricardo e PRAUN, Luci. A sociedade dos adoecimentos no trabalho. *Serv. Soc. Soc.*, São Paulo, n. 123, p. 407-427, jul./set. 2015

ARENDT, Hannah. O declínio do estado nação e o fim dos direitos do homem *in* *Origens do totalitarismo: anti-semitismo, imperialismo e totalitarismo*, Trad.: Roberto Raposo, São Paulo: Companhia das Letras, 1989.

CASTELO, Jorge Pinheiro. O direito do trabalho líquido: o negociado sobre o legislado, a terceirização e o contrato de curto prazo na sociedade da modernidade líquida. São Paulo: LTr, 2017.

CARNIO, Henrique Garbellini. Precedentes judiciais ou “direito jurisprudencial mecânico”? *Revista Brasileira de Direito Processual*. Ano 24, n. 93, Belo Horizonte: Fórum, jan/mar 2016

CARNIO, Henrique Garbellini. *Fronteiras do direito: analítica da existência e crítica das formas jurídicas*. Belo Horizonte: Casa do direito, 2021.

15 Frase citada no Debate sobre “A importância do direito do trabalho como direito social – o que está aí e o que está por vir” ocorrido no dia 16/05/2017 na Escola Superior da Advocacia em Goiânia.

FRIEDMAN, Thomas L. *O mundo é plano: uma breve história do século XXI*. Trad. Cristiana Serra, S. Duarte, Bruno Casotti. Rio de Janeiro: Objetiva, 2007.

HAN, Byung-Chul. *Sociedade do cansaço*. Petrópolis/RJ: Vozes, 2015, p. 24 e 25.

HARARI, Yuval Noah. *Sapiens: uma breve história da humanidade*. São Paulo: Cia das Letras, 2020.

SLEE Tom. *Uberização: a nova onda do trabalho precarizado*. São Paulo: Elefante; 2017, p. 34.

OFFE, Claus. *Trabalho e sociedade*, vol. II, Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1991, p. 21 e segs.